

RESOLUÇÃO N° 01/2022 de 07 de março de 2022 do CSDP/BA.

Regulamenta a indenização de auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia e servidoras e servidores em cargo comissionados.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da BAHIA compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia (art. 36, da Lei Complementar Estadual 26/2006; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDP/BA);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado da Bahia é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto nos art. 99, §2º, Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 5 da Lei Complementar Estadual 26/2006;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO a natureza da atividade defensorial, que exige o deslocamento constante e diário dos Defensores Públicos e aos ocupantes de cargos e funções da Defensoria Pública do Estado da Bahia aos locais de atuação dos seus órgãos de execução e, ainda, deslocamentos para atuar nos órgãos de acumulação e substituição, até os limites territoriais estabelecidos na Res. 01/2019 do CSDP/BA;

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira e orçamentária da Defensoria Pública em disponibilizar veículos para o deslocamento dos Defensores Públicos e aos ocupantes de cargos e funções da Defensoria Pública do Estado da Bahia entre os diversos órgãos defensoriais;

CONSIDERANDO que o auxílio-transporte é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a previsão legal da indenização de auxílio-transporte, no artigo 150, §3º, I, f, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e da aplicação subsidiária no que tange a previsão normativa, quando for o caso, da Lei Estadual nº 6.677/1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para concessão do auxílio-transporte aos Defensores Públicos e aos ocupantes de cargos e funções da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica regulamentado o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia em atividade e às servidoras e servidores em cargo comissionado, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor

Público Geral.

§1º. O auxílio previsto no *caput* deverá ser pago da mesma forma e na mesma data do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos e servidoras e servidores em cargo em comissão, e não necessita da comprovação de gastos realizados;

§2º. O referido auxílio tem por objetivo o custeio dos deslocamentos das Defensoras e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado da Bahia e das servidoras e servidores em cargo em comissão da Defensoria Pública do Estado da Bahia, compreendendo os deslocamentos na Comarca de atribuição para os locais de atuação dos seus órgãos de execução e, ainda, deslocamentos para atuar nos órgãos de acumulação e substituição.

§3º. Não haverá pagamento de indenização por auxílio-transporte nos casos previstos na Portaria nº 434/2018.

Art. 2º. O auxílio-transporte será concedido independentemente de solicitação.

Art. 3º. O auxílio-transporte possui natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

Art. 4º. Não fará jus ao auxílio-transporte as Defensoras e os Defensores Públicos e as servidoras e servidores em cargo em comissão:

I – em afastamento não remunerado;

II – a disposição de outro órgão;

III – aposentados;

IV – em afastamento preliminar para concessão de aposentadoria;

V – em suspensão cautelar adotada em processo administrativo disciplinar;

VI – em cumprimento de pena de prisão;

VII – licença para trato de interesses particulares;

VIII – licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;

IX – exclusivamente em trabalho remoto;

X – a quem fizer o trajeto com carro oficial.

Parágrafo único. As Defensoras e os Defensores Públicos e as servidoras e servidores em cargo em comissão farão jus ao auxílio-transporte nos dias de faltas justificadas, licença maternidade, paternidade, licença saúde, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, irmãos, férias, licença casamento, licença por doença em pessoa da família, enquanto remunerado, alistamento eleitoral, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei, bem como licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Salvador, 07 de março de 2022.

Rafson Saraiva Ximenes

Presidente do CSDP/BA